



**ATA DA 2910ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA  
DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2022.**

1 Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal  
2 de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do  
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos  
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro**  
5 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença  
6 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de**  
7 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação,  
8 da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.  
9 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Facultada a palavra. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho,  
10 por falta de quorum, adiou para a próxima sessão o **PROCESSO TC 03707/10**, por impedimento declarado do  
11 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o **PROCESSO TC 02137/12**, por impedimento declarado  
12 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seguida o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira retirou  
13 de pauta o **PROCESSO TC 00691/22** (Inst. Prev. dos Serv. Mun. Campina Grande/Pb), para redistribuição, por se  
14 declarar impedido. Solicitado inversões de pauta dos itens: 25 (Proc. TC 16302/21), 30 (Proc. TC 16862/21), 31  
15 (Proc. TC 20334/21), 32 (Proc. TC 20765/21), 161 (Proc. TC 07226/18), 02 (Proc. TC 07196/21), 158 (Proc. TC  
16 15201/14), 01 (Proc. Tc 00070/18), 17 (Proc. TC 01164/22), 04 (Proc. TC 05162/19), 03 (Proc. TC 06452/21), 10  
17 (Proc. TC 01257/20), 11 (Proc. TC 11260/20), 12 (Proc. TC 00929/22), 24 (Proc. TC 17470/20), 153 (Proc. TC  
18 22597/19), 154 (Proc. TC 01352/20) e 127 (Proc. TC 00800/21). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua  
19 Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G”**  
20 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
21 **16302/21 – Denúncia** referente a Câmara Municipal de Cabedelo/Pb, enviada por Adriano Soares da Silva.  
22 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luis Filipe C. da Cunha  
23 (OAB/PB – 19.631), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o  
24 parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

25 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, pela sua  
26 **IMPROCEDÊNCIA**, julgar **REGULARES** as despesas relativas à participação dos vereadores e servidores da  
27 Câmara Municipal de Cabedelo/Pb na “XX Marcha dos Legislativos Municipais”, evento promovido pela União dos  
28 Vereadores do Brasil, **COMUNICAR** o inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e  
29 denunciado) e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
30 **PROCESSO TC 16862/21 - Denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Câmara Municipal de**  
31 **Cacimbas, praticadas pelo responsável, Sr. José Arruda Cruz, no exercício de 2021.** Concluso o relatório, foi  
32 concedida a palavra ao Gestor Dr. José Arruda Cruz, para sustentação oral de defesa. A representante do  
33 **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
34 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da  
35 denúncia formulada e julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, **DETERMINAR** ao Presidente da Casa  
36 Legislativa de Cacimbas, Sr. José Arruda Cruz, a devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 24.670,40  
37 (410,01 UFR/PB), sendo R\$ 1.070,40 referente a despesas não comprovadas com aquisição de gasolina, R\$  
38 7.600,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação do  
39 veículo GOL (cheques, notas fiscais, recibos) e R\$ 16.000,00 pela ausência de documentos comprobatórios da  
40 efetiva realização da despesa referente à locação da caminhonete S10 (cheques, notas fiscais, recibos) cujo  
41 credor foi o Sr. Emanuel Araújo da Costa, no prazo de 60 (sessenta) dias, **APLICAR MULTA** pessoal ao  
42 responsável, Sr. José Arruda Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 49,86 UFR/PB,  
43 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada  
44 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público  
45 Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências,  
46 **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos aos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de  
47 Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 04078/22) para subsidiar a análise dos gastos executados com os  
48 credores Henrique Lima dos Santos e Servticon - Serviços de Contabilidade e Auditoria, apurando-se possíveis  
49 prejuízos aos cofres públicos, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à  
50 atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando  
51 observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida. **PROCESSO TC 20334/21 -**  
52 **Denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela Câmara Municipal de Cacimbas/Pb, sob a**  
53 **responsabilidade do Sr. José Arruda Cruz, acerca de possível prática de nepotismo na Casa Legislativa em**  
54 **epígrafe, bem como irregularidades em pagamento de subsídios/salários de vereadores e servidores.** Concluso o  
55 relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Dr. José Arruda Cruz, para sustentação oral de defesa. A representante  
56 do **Ministério Público de Contas**, ratifica o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhido os votos,  
57 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
58 **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável, Sr. José Arruda Cruz, Presidente da  
59 Câmara Municipal de Cacimbas, apresente a este Tribunal a documentação reclamada, conforme relatório da

60 Auditoria (fls. 21/25), sob pena de aplicação de multa, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º  
61 18/93. **PROCESSO TC 20765/21 - Denúncia**, dando conta de supostas irregularidades na gestão municipal  
62 quanto a diversas contratações, praticada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do atual  
63 gestor, Sr. Nilton de Almeida. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
64 Dr. Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB – 4.201), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**  
65 **Público de Contas**, ratifica o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
66 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da  
67 denúncia formulada e julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida,  
68 **DETERMINAR** à Auditoria que, no Processo de Acompanhamento de Gestão de 2022, dê maior atenção às  
69 despesas com as empresas Mendonça e Silva Construções e Locações e Paraíba Construções e Locações Ltda.  
70 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
71 **DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07226/18 –**  
72 **Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01093/2021, de 19 de agosto de 2021, publicado no Diário**  
73 **Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de agosto do mesmo ano.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
74 representante da parte interessada Dr. Gilanio Calixto Velez (OAB/PB – 25.032), para sustentação oral de defesa.  
75 A representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de novo prazo e aplicação de multa.  
76 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
77 do Relator, em considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** ao Presidente do Instituto de  
78 Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de  
79 Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta)  
80 dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias  
81 para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande -  
82 IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata  
83 deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma  
84 vez, à apreciação desta Câmara. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –**  
85 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07196/21 – Prestação de Contas**  
86 **relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
87 Dr. Paulo Ítalo de O. Vilar (OAB/PB – 14.233), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**  
88 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
89 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM**  
90 **RESSALVAS** as contas anuais de responsabilidade do Sr. Evaristo Júnior de Brito, Presidente da Câmara  
91 Municipal de Junco do Seridó, relativas ao exercício de 2020, **DECLARAR** o atendimento integral dos ditames da  
92 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e **RECOMENDAR** à atual Mesa  
93 Diretora da Câmara de Junco do Seridó no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente  
94 estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da

95 Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE**  
96 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
97 **15201/14 – Inspeção Especial de Obras**, relativa ao exercício de 2013, do jurisdicionado Prefeitura Municipal de  
98 Belém do Brejo do Cruz/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
99 Dra. Camila Lisboa Alves (OAB/PB – 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**  
100 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
101 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **PARCIALMENTE**  
102 **CUMPRIDA** a determinação contida no Acórdão AC1 TC 00841/17 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
103 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” RECURSOS – Relator**  
104 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00070/18 - Recurso de Reconsideração** interposto  
105 pelo Sr. Romero Rodrigues Veiga (ex-Prefeito do município de Campina Grande), contra decisão desta Corte de  
106 Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 851/2021, emitido por ocasião da análise da Denúncia  
107 formulada pelo Sr. Rodrigo Motta de Almeida, acerca de supostas irregularidades no Processo Seletivo  
108 Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a  
109 palavra ao representante da parte interessada Dr. Lincoln Mendes Lima (OAB/PB – 14.309), para sustentação oral  
110 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os  
111 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
112 em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os  
113 termos do Acórdão AC1 TC nº 851/2021. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F”**  
114 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 01164/22 –**  
115 **Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Gurjão/Pb. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
116 representante da parte interessada Dr. Lincoln Mendes Lima (OAB/PB – 14.309), para sustentação oral de defesa.  
117 A representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os  
118 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
119 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, em face da perda de seu objeto. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS**  
120 **DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
121 **PROCESSO TC 05162/19 - Prestação de Contas Anual** dos ex-Gestores da Superintendência de Trânsito e  
122 Transporte do Município de Patos, Srs. Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018) e Jefferson  
123 Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da  
124 parte interessada Dr. Roberto Silva Medeiros (OAB/PB – 28.031), para sustentação oral de defesa. A  
125 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da auditoria. Colhido os votos, os  
126 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
127 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Gestores da Superintendência de Trânsito e  
128 Transporte do Município de Patos/Pb, Srs. Cassius Cley Azevedo Bezerra (02/01/2018 a 24/10/2018) e Jefferson  
129 Gomes Melquíades (25/10/2018 a 31/12/2018), em **CONHECER** da denúncia tratada nestes autos (Doc. TC

130 61.226/19), e, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, DETERMINAR** à Auditoria a análise no Processo de  
131 Acompanhamento da Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2022 (Processo TC 0364/22), da  
132 irregularidade relativa às contratações de pessoal com burla ao concurso público, bem como a necessária  
133 reestruturação do quadro de pessoal da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos/Pb e  
134 **RECOMENDAR** ao atual Superintendente da STTRANS de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas  
135 observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria. **Na Classe “A”**  
136 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**  
137 **PROCESSO TC 06452/21 - Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São**  
138 **José dos Cordeiros/Pb, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
139 representante da parte interessada Dr. José Mavíael Élder de Sousa (OAB/PB – 14.422), para sustentação oral de  
140 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial inserto dos autos.  
141 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
142 do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José  
143 dos Cordeiros/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Georgitom de Almeida Timóteo,  
144 **DECLARAR** o Atendimento Integral aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n°  
145 101/2000 e **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de  
146 evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e  
147 infraconstitucional pertinente à matéria. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro**  
148 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 01257/20 – Processo formalizado a partir do documento n°**  
149 **75839/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Gabriela Guedes Campelo.** Concluso o relatório, foi  
150 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB –  
151 14.143), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer  
152 ministerial dos autos, opinando pelo envio dos autos à SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão  
153 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ENCAMINHAR** o link deste  
154 processo à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, no âmbito  
155 de sua competência e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 11260/20 – Locação**  
156 **emergencial da estrutura do Hospital Santa Paula para atendimento da demanda de pacientes portadores da**  
157 **patologia causada pelo vírus da COVID-19, bem como todas as dependências, ambientes, mobiliários, aparelhos e**  
158 **insumos.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim  
159 do Nascimento Aires (OAB/PB – 14.143), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público**  
160 **de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
161 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a  
162 Dispensa de Licitação n° 021/2020, julgar **REGULAR** os Termos Aditivos 001/2021 e 002/2021, **RECOMENDAR** à  
163 Secretaria de Estado da Administração, para que guarde estrita observância à legislação correlata e  
164 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO**

165 **TC 00929/22 – Terceiro Termo Aditivo** decorrente do Pregão Presencial, registro de preços para a contratação de  
166 Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações. Concluso o relatório, foi concedida a  
167 palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB – 14.143), para  
168 sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela regularidade do termo  
169 aditivo em causa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
170 conformidade com o voto do Relator, julgar pela **REGULARIDADE** do Temo Aditivo. **Na Classe “G” DENÚNCIAS**  
171 **E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16302/21 –**  
172 **Denúncia** referente a Câmara Municipal de Cabedelo, enviada por Adriano Soares da Silva. Concluso o relatório,  
173 foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB  
174 – 14.143), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer  
175 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
176 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, pela sua  
177 **IMPROCEDÊNCIA**, julgar **REGULARES** as despesas relativas à participação dos vereadores e servidores da  
178 Câmara Municipal de Cabedelo/Pb na “XX Marcha dos Legislativos Municipais”, evento promovido pela União dos  
179 Vereadores do Brasil, **COMUNICAR** o inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e  
180 denunciado) e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro**  
181 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 22597/19 – Denúncia** referente a Secretaria de Estado da  
182 Administração, enviada por Diana Martins Vitorino. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante  
183 da parte interessada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB – 14.143), para sustentação oral de  
184 defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos,  
185 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
186 tomar **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e  
187 legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **EXCLUIR** a multa imputada pelo Acórdão AC2-  
188 TC nº 00637/21 à Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, mantendo-se a  
189 decisão pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia e, desta feita, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do  
190 certame analisado, bem como **DETERMINAR** para que a administração se abstenha de prorrogar o consequente  
191 contrato. **PROCESSO TC 01352/20 – Processo formalizado a partir do documento nº 59603/19 com base nas**  
192 informações prestadas pelo usuário Lidiane Vasconcelos da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
193 representante da parte interessada Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB – 14.143), para  
194 sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, nos exatos termos do parecer  
195 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
196 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** os presentes embargos de declaração dada sua  
197 tempestividade e preenchimento dos requisitos regimentais de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu  
198 **PROVIMENTO** a fim de alterar a alínea “c” do Acórdão AC1 TC 01322/2021. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL**  
199 **– Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00800/21 - Aposentadoria**

200 Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a  
201 Sra. Francisca Virgínia Gomes de Moura, matrícula n.º 089.385-4, que ocupava o cargo de Médica, com lotação  
202 na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
203 interessada Dra. Adryana Carla Araújo do N. Lima (OAB/PB – 10.236), para sustentação oral de defesa. A  
204 representante **do Ministério Público de Contas**, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os  
205 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
206 em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 50, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

207 **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
208 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04505/16 –**  
209 **Prestação de Contas de Gestão** do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do  
210 Município de Santa Helena/PB - IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2015.  
211 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
212 **Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
213 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as referidas  
214 contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes  
215 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
216 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao  
217 administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB - IPAM no ano de 2015,  
218 Sr. José Éder Gomes Parnaíba, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 - UFRs/PB, **FIXAR** o  
219 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e **ENVIAR** recomendações no sentido de  
220 que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes  
221 Parnaíba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
222 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **PROCESSO TC 05554/17 – Prestação**  
223 **de Contas de Gestão** do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa  
224 Helena/PB - IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório  
225 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o  
226 pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
227 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas  
228 contas, **INFORMAR** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes  
229 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências  
230 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao  
231 administrador do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena/PB - IPAM no ano de 2016,  
232 Sr. José Éder Gomes Parnaíba, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 – UFRs/PB, **FIXAR** o  
233 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e **ENVIAR** recomendações no sentido de  
234 que o Diretor Presidente da entidade previdenciária da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes

235 Parnaíba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
236 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **NA Classe “D” INSPEÇÃO EM**  
237 **OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04846/14 –**  
238 **Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício 2012 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos**  
239 **Hídricos e da Ciência e Tecnologia.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
240 representante **do Ministério Público de Contas**, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os  
241 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
242 **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos  
243 Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, para que apresente as informações demandadas pela  
244 Auditoria às fls. 4667/4673, sob pena de multa. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**  
245 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19021/19 – Processo formalizado a partir do**  
246 **documento nº 62786/17 com base nas informações prestadas pelo usuário Emanuel da Silva Alves.** Concluso o  
247 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o  
248 parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
249 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 0035/2019 e dos  
250 contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi o registro de preços, consignado em ata, para  
251 eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais médico-hospitalares para atender a  
252 necessidades da Secretaria de Saúde de Bayeux/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator**  
253 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06989/21 – Análise da Legalidade da**  
254 **Inexigibilidade de Licitação nº 10.009/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa,**  
255 **objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos especializados, em**  
256 **regime de plantão na área de assistência em anesthesiologia e terapia intensiva-uti/covid, visando atender as**  
257 **necessidades da secretaria municipal de saúde, e, considerando que os recursos do certame foram oriundos do**  
258 **Governo Federal.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
259 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
260 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** a remessa  
261 de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos  
262 federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União e **DETERMINAR** o  
263 arquivamento dos presentes autos no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB. **PROCESSO TC**  
264 **16404/21 - Análise do Pregão Eletrônico nº 09011/21 – e dos primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº**  
265 **09015/21 e nº 09018/21-, promovido pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, cujo**  
266 **objeto foi o Registro de Preços para aquisição de materiais e insumos para higienização das Unidades Escolares e**  
267 **manutenção das medidas de prevenção contra a pandemia de covid-19, para atender às demandas de escolas,**  
268 **CREIS e do CEI (Centro de Educação Integrado).** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,  
269 a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os

270 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
271 julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 09011/21, promovido pela Secretaria da Educação e Cultura do Município  
272 de João Pessoa/Pb e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 16822/21 - Análise do**  
273 **Procedimento Licitatório - Concorrência nº 07.006/21, seguida do Contrato nº0 7.024/21 - promovido pela**  
274 **Secretaria Municipal de Infraestrutura de João Pessoa, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada de**  
275 **engenharia para execução dos serviços de pavimentação com capeamento asfáltico (CBUQ) em 46 Ruas e**  
276 **Avenidas, nos Bairros: Ernani Sátiro, Ernesto Geisel, Gramame, João Agripino, João Paulo II, José Américo,**  
277 **Manaira, Mangabeira, Miramar, Muçumagro, Oitizeiro, Torre, Varadouro e Valentina, na cidade de João Pessoa/PB**  
278 **- Lote 02.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
279 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
280 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a  
281 Concorrência nº 07.006/21, e o contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do Município  
282 de João Pessoa/Pb e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
283 **Santiago Melo: PROCESSO TC 21103/21 - 9ºs e 10ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 156/2016, 157/2016,**  
284 **162/2016, 163/2016, 164/2016, 165/2016, 166/2016 e 168/2016, bem como do 11º e 12º Termos Aditivos ao**  
285 **Contrato n.º 167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.** Concluso  
286 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina  
287 pelo encaminhamento dos autos à SECEX-PB. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
288 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito,  
289 **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União -  
290 TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal  
291 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de  
292 Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento  
293 deste caderno processual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio**  
294 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00685/18 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Casserengue/PB.**  
295 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
296 **Contas**, opina pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão  
297 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o  
298 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07086/16 -**  
299 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, a ser realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, em**  
300 **decorrência do item “14” do Acórdão APL TC 136/16, relativo à Prestação de Contas Anual, exercício 2012.**  
301 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
302 **Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
303 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos,  
304 tendo em vista a sua perda de objeto. **PROCESSO TC 17659/21 - Inspeção Especial de Acompanhamento de**

305 Gestão, a partir de petição de iniciativa do Ministério Público de Contas (MPC) que versa, de modo sucinto, sobre  
306 a questão dos Veículos de Tração Animal (VTAs), mais especificamente sobre quais políticas públicas a respeito  
307 do tema a Prefeitura de João Pessoa, por meio da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM). Concluso o relatório e  
308 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer  
309 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
310 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Welison Araujo Silveira,  
311 Secretário do Meio Ambiente do município de João Pessoa/Pb, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz  
312 do art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
313 **PROCESSO TC 01781/12 - Inspeção Especial** formalizada para examinar a construção de sistema de  
314 esgotamento sanitário no Município de Mogeiro/PB, decorrente da Concorrência n.º 001/2012 e do Contrato n.º  
315 050/2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
316 **Público de Contas**, opina pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba. Colhido os  
317 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
318 **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia do presente feito à Secretaria de Controle  
319 Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das  
320 providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de  
321 recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito  
322 à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “G”**  
323 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
324 **18038/19 – Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB enviada por Amanda Soares Medeiros.  
325 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
326 **Contas**, ratifica o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
327 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** e julgar **PROCEDENTE** a presente  
328 denúncia, tendo em vista a existência de vagas e de concurso público em vigência, mas deixou-se de chamar os  
329 candidatos aprovados, optando-se por contratações de forma precária, em descumprimento do princípio  
330 constitucional do concurso público, **DECLARAR**, em parte, o cumprimento da decisão constante do Acórdão AC1  
331 TC 1558/2020, quanto ao encaminhamento da documentação (Doc. 74783/20) a este Tribunal, mas, que não  
332 sanou a irregularidade constatada qual seja: procedência da denúncia, **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.000,00  
333 (três mil reais), o equivalente a 49,86 UFR/PB, ao Prefeito de Rio Tinto, José Fernandes Gorgonho Neto, nos  
334 termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **DETERMINAR** ao atual gestor do Município de Rio  
335 Tinto/Pb a regularização das contratações temporárias irregulares, cuja verificação de cumprimento deverá ser  
336 aferida pela Auditoria no Acompanhamento da Gestão de 2022, devendo esta decisão ser encaminhada ao  
337 Processo de Acompanhamento de Gestão TC 00392/22 e **DETERMINAR** à auditoria para que na PCA-2022 do  
338 Município de Rio Tinto, verifique o cumprimento desta decisão, para que o descumprimento possa ter reflexo na  
339 citada PCA, com aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive mácula na PCA-2022. **PROCESSO TC**

340 16628/21 – Denúncia referente a Companhia Estadual de Habitação Popular enviada por Suzana Azevedo Meira.

341 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**

342 **Contas**, nada acrescer ao parecer ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

343 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar **CONHECIMENTO** da

344 denúncia, porquanto atendidos os requisitos do artigo 171 do RITC/PB e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos

345 por perda do objeto. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04171/16 - Denúncia,**

346 acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de farmácia.

347 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**

348 **Contas**, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

349 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia em epígrafe e,

350 no mérito, julgá-la **PROCEDENTE, APLICAR MULTA** pessoal a ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca

351 Gomes Araújo Mota, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) equivalentes a 16,36 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de

352 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização

353 Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de

354 Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, adote as providências solicitadas pelo Ministério Público às fls.

355 217/222, abaixo relacionadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie e **COMUNICAR**

356 o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos. **PROCESSO TC 02462/20 - Denúncia a partir de**

357 **representação encaminhada por Gilberto Mendes Rios, Delegado da Receita Federal do Brasil (RFB) em Campina**

358 **Grande/PB, em face do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, exercício de 2017.** Concluso o

359 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o

360 parecer ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

361 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento, por perda do objeto.

362 **PROCESSO TC 14685/21 - Denúncia** anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora

363 **Rossana Maria da Nova Sá na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no exercício de 2021.** Concluso

364 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica

365 o parecer ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

366 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente denúncia, considerá-la

367 **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**

368 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 15667/12 – Processo para análise de admissão**

369 **de pessoal através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/Pb.** Concluso o relatório

370 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica a Cota

371 ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

372 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Prefeito,

373 Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que apresente esclarecimentos e a documentação faltante, apontadas nos

374 itens 2.21, 2.22, 2.23, 2.24 e 2.25 do Relatório da Auditoria de fls. 10696/10742, bem como, que seja esclarecida

375 se houve prorrogação da validade do concurso sob exame e encaminhe as nomeações ocorridas e ainda não  
376 registradas por esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal e possibilidade de negativa de registro aos atos  
377 de admissão de pessoal, caso realizados em desconformidade com a legislação vigente. **PROCESSOS TC**  
378 **08135/20, 08444/20, 10905/20, 14075/20, 17278/20, 18796/20, 00834/21, 02742/21, 09360/21, 09609/21,**  
379 **09612/21, 10391/21, 10396/21, 10399/21, 13770/21, 17061/21, 17147/21, 17852/21, 17933/21, 19561/21,**  
380 **19621/21, 20499/21, 20510/21, 20999/21, 21003/21, 21093/21, 21204/21, 21204/21, 21241/21, 00664/22,**  
381 **00770/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
382 **Público de Contas**, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos  
383 competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
384 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e  
385 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 11254/18 –**  
386 **Pensão do servidor Juscelino Medeiros.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
387 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo ao gestor para adoção das  
388 medidas suscitadas pela ilustre auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
389 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 dias ao atual presidente do  
390 Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, sob pena de multa, para atender ao demandado pela  
391 Unidade Técnica (vide autos processuais); e apensamento dos autos ao processo de aposentadoria da servidora  
392 falecida. **PROCESSO TC 18138/21 – Exame de Legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria**  
393 **Salette da Luz Batista do Nascimento.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
394 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo ao gestor para adoção das  
395 medidas suscitadas pela ilustre auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
396 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 dias ao atual presidente do  
397 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux/Pb, sob pena de multa, para que as  
398 irregularidades ou ausências de documentos sejam sanadas. **PROCESSOS TC 16787/17, 01476/18, 18153/18,**  
399 **10798/20, 11405/20, 14137/20, 00883/21, 04412/21, 05095/21, 10935/21, 11207/21, 11694/21, 14420/21,**  
400 **14613/21, 16486/21, 17089/21, 02752/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
401 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes  
402 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
403 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
404 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13866/18 – Exame de**  
405 **Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor José Jorge da**  
406 **Silva, Vigilante, Matrícula nº 11572-0, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/Pb.**  
407 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
408 **Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
409 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR**, o prazo de 60 (sessenta) dias

410 a Presidente do IPAM João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, para que, sob pena de aplicação da multa, por  
411 omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE. **PROCESSO TC 02259/20 - Exame da Legalidade do ato do**  
412 **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria**  
413 **ao Sr. Lucio da Silva Barbosa, Professor da Educação Básica II, Matrícula nº 19.032-2, lotado na Secretaria da**  
414 **Educação do município de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
415 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os  
416 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
417 **CONSIDERAR LEGAL** o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro e  
418 **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa  
419 que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de  
420 Previdência Social – RGPS. **PROCESSO TC 13493/21 - Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPAM**  
421 **João Pessoa, concedendo Pensão por morte do servidor Everaldo Antônio da Silva, Vigilante, Matrícula nº 24569-1,**  
422 **lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a  
423 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial  
424 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
425 conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPAM João  
426 Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o  
427 art. 56 da LOTCE. **PROCESSO 13494/21 - Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa,**  
428 **concedendo Pensão por morte do servidor Waldir do Nascimento Montenegro, Vigilante, Matrícula nº 24798-7,**  
429 **lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/Pb.** Concluso o relatório e comprovada a  
430 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial  
431 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
432 conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do IPAM João  
433 Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o  
434 art. 56 da LOTCE. **PROCESSO TC 19371/21 - Exame da Legalidade do ato do Presidente do Instituto de**  
435 **Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Vera Lúcia**  
436 **Soares Prado, Agente Administrativo, Matrícula nº 996.947, lotada na Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba.**  
437 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
438 **Contas**, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
439 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERE LEGAL** o supracitado ato de  
440 aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro e **RECOMENDEM** ao gestor da PBPREV à adequação dos  
441 proventos da aposentada ao disposto no art. 7º - inciso IV da Constituição Federal. **PROCESSOS TC 15752/17,**  
442 **01046/20, 02147/20, 05361/20, 08280/20, 10898/20, 10906/20, 14135/20, 00805/21, 01543/21, 13709/21,**  
443 **02748/22, 02753/22, 02868/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
444 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes

445 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
446 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
447 dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03472/17 - Pensão**  
448 **Vitalícia** concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. Itami da Costa Souza  
449 e à pensão temporária outorgada a jovem Ana Clara Pereira da Costa. Concluso o relatório e comprovada a  
450 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pelo arquivamento dos autos.  
451 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
452 do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
453 **PROCESSO TC 22348/19 - Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição com proventos integrais  
454 concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE a Sra. Kátia Germana Fernandes da  
455 Costa, matrícula n.º 350114, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do  
456 Município de Remígio/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
457 **Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo ao gestor para adoção das medidas suscitadas  
458 pela auditoria dos respectivos relatórios. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
459 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que a  
460 atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos  
461 Santos, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao  
462 período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls.  
463 60/65 e 98/100 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos  
464 autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.  
465 **PROCESSO TC 04511/20 - Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição com proventos integrais  
466 concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra.  
467 Mariluce Vieira Silva, matrícula n.º 1.285, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da  
468 Educação, Cultura e Desporto da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
469 representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo ao gestor para adoção das  
470 medidas suscitadas pela auditoria dos respectivos relatórios. Colhido os votos, os membros deste órgão  
471 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **FIXAR** o prazo de 60  
472 (sessenta) dias para que a Sra. Mariluce Vieira Silva, envie a documentação comprobatória de que o benefício  
473 securitário concedido pela Paraíba Previdência - PBPREV, concernente ao cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula  
474 n.º 68.502-0, foi devidamente cancelado e **INFORMAR** à mencionada aposentada que a documentação correlata  
475 deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação  
476 desta eg. Câmara. **PROCESSO TC 11224/20 - Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição com  
477 proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -  
478 **FUNPREVE** ao Sr. Ademar Cândido dos Santos, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços,  
479 com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Esperança/PB. Concluso o relatório e comprovada a

480 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de prazo ao  
481 gestor para adoção das medidas suscitadas pela auditoria dos respectivos relatórios. Colhido os votos, os  
482 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
483 **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do  
484 Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03,  
485 retifique os proventos do Sr. Ademar Cândido dos Santos, CPF n.º 646.066.944-91, efetivando, caso necessário,  
486 os pagamentos de eventuais diferenças retroativas, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls.  
487 75/78 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no  
488 lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC**  
489 **11721/20 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto**  
490 **de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM a Sra. Maria do Socorro Souto Freire, matrícula**  
491 **n.º 149, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de**  
492 **Montadas/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
493 **Público de Contas**, opina pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os  
494 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
495 **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, **ENVIAR** recomendações ao Diretor Presidente do  
496 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, para  
497 que os próximos procedimentos administrativos concessórios de benefícios securitários sejam protocolados  
498 diretamente no Tribunal pelo próprio IPMM e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS TC**  
499 **16111/17, 09775/18, 02128/19, 20319/19, 02139/20, 07729/20, 07886/20, 08279/20, 08292/20, 09579/20,**  
500 **09629/20, 10348/20, 10745/20, 11214/20, 11257/20, 12380/20, 14352/20, 14562/20, 17883/20, 01854/21,**  
501 **13602/21, 15170/21, 15188/21, 16126/21, 17088/21, 17144/21, 17819/21, 18008/21, 18043/21, 18189/21,**  
502 **19370/21, 19531/21, 19962/21, 20442/21, 20467/21, 20691/21, 20877/21, 21296/21, 00595/22, 00612/22,**  
503 **00648/22, 00653/22, 00663/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
504 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes  
505 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
506 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
507 dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
508 **19426/18 – Ofício n.º 51.470 – Inquérito Civil n.º 000976.2018.13.000/4.** Concluso o relatório e comprovada a  
509 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pelo não provimento e  
510 remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
511 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto  
512 pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração supra  
513 caracterizado, mantendo-se integralmente o Acórdão AC1 TC 00753/21 e **ENCAMINHAR** os presentes autos à  
514 Secretaria do Tribunal Pleno, para providências quanto à redistribuição do processo, em conformidade com o art.

515 87, § 4º do Regimento Interno, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo Sr. Nelson Alves Lima  
516 (fls. 1466/1476). **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03339/19 - Denúncia**  
517 **formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, Sr. Ederlan de Oliveira Santos, acerca de supostas**  
518 **irregularidades na contratação da Empresa Consult Assessoria - Yan Philipe Angelim Vieira – ME, decorrente da**  
519 **Dispensa Licitatória nº 13/2018, realizada pela Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de**  
520 **Patos/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Roberto Silva  
521 Medeiros (OAB/PB – 28.031), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas,**  
522 ratifica o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
523 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de  
524 Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL. PROCESSO TC 05853/19 - Recurso de**  
525 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Sr. Carlos Carruzo Pereira  
526 **Torres, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00756/20,**  
527 **de 04 de junho de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
528 **Ministério Público de Contas,** ratifica o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os  
529 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
530 **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para fins de redução do  
531 quantum da multa pessoal cominada de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (16,36 UFR/PB), em face do afastamento  
532 de parte das irregularidades (excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, locação de  
533 veículos com licenciamento em atraso, à ausência de procedimento licitatório para locação de veículo, contratação  
534 de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprimento do PN TC n.º 00016/17 e ausência de  
535 comprovação da prestação de serviços por parte do tesoureiro do órgão), bem assim de **EXCLUIR** a necessidade  
536 de comunicação ao Ministério Público Comum, haja vista o arquivamento do Procedimento Preparatório n.º  
537 001.2020.016754, como noticiado no Documento TC n.º 13.914/22, mantendo-se intactos os demais aspectos e  
538 termos do Acórdão AC1 TC n.º 00756/20. **PROCESSO TC 06053/19 - Embargos de Declaração** interpostos  
539 **contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC nº 1714/2021, emitido por ocasião**  
540 **do Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-Secretária Municipal da**  
541 **Educação de Campina, quando da análise da Prestação Anual de Contas, daquela Secretaria, exercício 2018.**  
542 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
543 **Contas,** opina pela manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
544 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** dos presentes Embargos  
545 de Declaração, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL,** para os fins de, **EXCLUIR** do rol das  
546 irregularidades o não recolhimento, por parte da SEC de Campina Grande, das contribuições previdenciárias ao  
547 RPPS, uma vez que tal procedimento foi realizado pela Prefeitura e **MANTER** na íntegra, os demais termos do  
548 Acórdão AC1 TC nº 1714/2021. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator**  
549 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10232/12 - Inspeção Especial de Contas, realizada**

550 a partir de requerimento do Poder Legislativo de João Pessoa para realização de auditoria no PROGRAMA  
551 MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS - EMPREENDER – JP, acerca de possíveis irregularidades  
552 praticadas durante o período de 2005 a julho de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
553 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela declaração de cumprimento e  
554 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
555 conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 1389/21 e  
556 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. **PROCESSO TC**  
557 **17703/18 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Sebastiana Claudino de Oliveira, Auxiliar de**  
558 **Serviços, matrícula n.º 131.777-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.** Concluso o relatório e  
559 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela  
560 declaração de cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
561 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão  
562 AC1 T 01598/21 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Não  
563 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,  
564 comunicando que há **172** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**  
565 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais  
566 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –  
567 Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 05 de maio de 2022.

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 08:57



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 19 de Maio de 2022 às 10:19



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 09:17



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:01



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO